



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10930.001848/2004-41
Recurso nº 136.941
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.085
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente CASA SERRA MORENA LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Despacho Decisório de fls. 61/62, proferido pela SACAT da Delegacia da Receita Federal em Londrina que indeferiu o pedido de inclusão retroativa ao Simples desde 01/01/1997, sob o argumento de que a atividade da reclamante é vedada ao Simples.

Na manifestação de fl. 65, alega que: a) existe desde 1946 e nunca dependeu de engenheiro ou qualquer outro profissional de conhecimento superior ou técnico para executar os serviços; b) executa pequenos consertos em máquinas-ferramenta e; c) o objeto social que consta no Contrato foi registrado na Junta Comercial sem nenhuma restrição, o mesmo ocorrendo quando de sua opção pelo Simples. Assim, pede a reforma da decisão atacada."

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que:

** Realiza pequenos consertos de máquinas-ferramenta e nunca precisou de profissional que dependa de habilitação legalmente exigida;*

** Executa serviços de oficina mecânica, também enquadrados no SIMPLES conforme item I do art. 4.º da Lei n.º 10.964, de 28 de outubro de 2004;*

** Reconhece que consta como atividade principal no contrato social a reparação de automóveis;*

** Informa que trata-se de empresa familiar, existindo desde 1946, de baixo rendimento em face dos serviços que executa.*

É o relatório.



VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, por pessoa jurídica que, muito embora não tenha efetuado formalmente a opção, demonstrou inequivocamente a intenção de exercer a referida opção em face da conduta realizada em sintonia com a legislação de regência. Sob essa ótica, efetuou recolhimentos segundo a sistemática do SIMPLES (Darf-Simples) e apresentou Declarações Anuais Simplificadas. Assim, é de se reconhecer que cabe a aplicação Nota Técnica Corat/Codac/Dipej n.º 44, de 12 de maio de 2004.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 2/10/2002, estabeleceu as situações em que poderia ser admitida a inclusão retroativa, *verbis*:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Entendo que a interpretação benigna objeto das transcrições acima tem plena aplicação ao caso sob exame, desde que seja possível identificar o *animus* de adesão do contribuinte e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.

Ocorre que foi constatado o exercício de atividade vedada, a teor do disposto na Lei n.º 9.317, de 05/12/96 (IN SRF n.º 355/2003, art. 20, inciso XII), que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99):

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA competência para regulamentar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia:



Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

O CONFEA regulamentou o exercício da Engenharia por meio de resoluções, da seguinte forma:

(i) Resolução CONFEA n.º 218, de 9 de junho de 1973, determina que a manutenção de equipamentos (art. 1.º, item 17) é de competência dos Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Mecânicos e de Automóveis, Engenheiros Mecânicos e de Armamento ou Engenheiros de Automóveis (art. 12); Técnicos de nível superior ou Tecnólogos (art. 23); ou Técnicos de grau médio (art. 24);

(ii) Resolução CONFEA n.º 262, de 28 de julho de 1979, determina que a execução de serviços de manutenção de equipamentos também é de competência dos técnicos de 2º grau (art. 1.º, item 12); e

(iii) Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, determina que a manutenção de equipamentos também é de competência dos Tecnólogos, egressos de cursos de 3º grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei n.º 5.194/1966 (art. 1.º c/c art. 3º, item 6).

Todas essas profissões assemelham-se às de engenheiro, o que permite supor que são atividades vedadas, que impedem a opção pelo SIMPLES.

Aliás, a manutenção de máquinas e equipamentos industriais foi declarada atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo Ato Declaratório (Normativo) n.º 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia., em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia. (grifei)

Ch

Assim, todos esses profissionais exercem serviços assemelhados ao de engenheiro. A vedação com base no exercício de atividades elencadas na lei não pode ser contestada. Tal não ocorre quando a vedação atinge atividades semelhantes, deixando ao alvedrio da administração buscar quais atividades são semelhantes àquelas vedadas.

Ocorre que não vislumbro nos autos prova inequívoca de que a recorrente exerce de fato atividades vedadas, pois é possível que execute funções aquém da complexidade exigida para atividades desenvolvidas por engenheiros ou assemelhados.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que verifique quais as reais atividades desenvolvidas pela recorrente, juntando provas.

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

